



Estado do Rio de Janeiro

*Câmara Municipal de Barra do Piraí*

LEI MUNICIPAL Nº 646 DE 22 DE ABRIL DE 2002.

EMENTA: "Dispõe sobre a instalação de Emissoras de Radiação Eletromagnéticas em Barra do Piraí e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a instalação de Estações de Rádio-Base (ERBS), Mini-Estações Rádio-Base (Mini ERBS) e equipamentos afins de Telefonia Celular com fontes emissoras de radiação eletromagnética, cujo campo de radiação superior a 35 Volts por metro e com frequência entre 150 e 1.000 MHz (Megahertz) nas seguintes situações;

I - Em terrenos com área inferior à 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

II - Distância mínima de 100,00m (cem metros) das instalações residenciais, comerciais, industriais ou de serviços, contada da fonte geradora ou transmissora até a área de acesso ou edificação destes.

III - em bens públicos de uso comum do povo, pertencentes ao Município;

IV - no interior dos imóveis que abriguem hospitais em geral e centros de saúde.

Art. 2º - O requerimento de instalação será apreciado pela Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, através de Comissão de Uso e Ocupação do Solo e demais órgãos competentes.

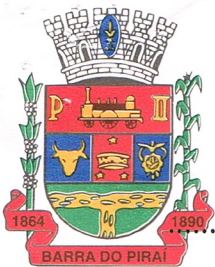
§ 1º - No pedido de instalação, a empresa deverá apresentar laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação não-ionizante, com devida Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo as características das instalações estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passíveis de ocupação e indicação de respectivas distâncias de segurança ao risco de exposição ao público.

§ 2º - Após a aprovação do pedido de instalação, o órgão competente da municipalidade, expedirá o respectivo licenciamento através de alvará, mediante compromisso formal de contratação de seguro contra terceiros e demais documentos a serem definidos pelo Município de Barra do Piraí através de Decreto.

Art. 3º - O controle das radiações eletromagnéticas não-ionizantes e a renovação do alvará de funcionamento serão exigidos do interessado pelos órgãos da Administração Municipal que determinará medições em periodicidade a ser estabelecida pelo Município de Barra do Piraí por Decreto, no mínimo, anuais.

§ 1º - A avaliação das radiações deverá conter medições dos níveis de densidade de potências, com medidas calculadas, em qualquer período de 06 (seis) minutos, situações de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

.....



Estado do Rio de Janeiro

*Câmara Municipal de Barra do Piraí*

Fls. 02

§ 2º - A densidade de potência deverá ser medida com equipamento, calibrado pelo INMETRO, que considere as potências em diferentes frequências.

§ 3º - Por ocasião da liberação para funcionamento a Prefeitura Municipal exigirá laudo radiométrico teórico elaborado por físico ou engenheiro com atribuições para tal atividade com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, no qual deverá constar as medidas normais do nível de densidade de potência nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena transmissora num raio de 200 metros.

Art. 4º - As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças terem sido concedidas.

Art. 5º - O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

Art. 6º - As ERBs, Mini-ERBs e micro-células, ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com esta Lei, deverão adequar-se à mesma, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contando de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa aceita pela Prefeitura.

Art. 7º - A desobediência ou não observância das regras estabelecidas nesta Lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), reajustável anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo poder público municipal, com a conseqüente interdição da atividade.



Estado do Rio de Janeiro

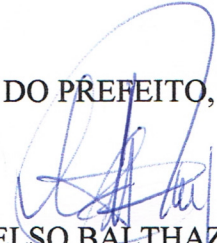
*Câmara Municipal de Barra do Piraí*

Fls. 03

Parágrafo Único – A fiscalização e a aplicação das penalidades dispostas nesta lei é de competência da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 22 de abril de 2002.

  
CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NÓBREGA  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 008/2002  
Autor: Maria Aparecida Moreira